

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DO SERVIÇO POSTAL



AMINA ABDALA
ASSOCIADA SÉNIOR
amina.abdala@tta-advogados.com



MICHAELA BAHULE
ADVOGADA ESTAGIÁRIA
michela.bahule@tta-advogados.com

Foi publicado o Decreto n.º 67/2016, de 30 de Dezembro que aprova o Regulamento de Licenciamento do Serviço Postal, o qual estabelece os procedimentos para o licenciamento da actividade de prestação do serviço postal explorados em regime de livre concorrência¹. A aprovação deste Regulamento visa responder às necessidades resultantes do desenvolvimento do sector, bem como estimular a concorrência e a melhoria da qualidade dos serviços postais.

O Regulamento em análise aplica-se às entidades públicas ou privadas que prestam serviços postais de âmbito nacional, provincial, interprovincial e internacional.

A prestação de serviços postais compreende, sem limitar, a aceitação, o tratamento, o transporte e a distribuição de serviços postais, assegurando assim a satisfação das necessidades de serviços postais das populações e das entidades públicas e privadas².

¹ Nos termos do artigo 5 da Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro (Lei que cria do Serviço Postal), na prestação de serviços postais é assegurado o acesso ao mercado, em igualdade, como forma de garantia da liberalização da prestação de serviços postais. Este princípio não prejudica o regime específico a que obedece a prestação do serviço universal e as actividades e serviços que, por razões de ordem e de segurança pública ou de interesse geral, podem ser reservados a determinados prestadores de serviços postais. Refira-se ainda que, aos operadores dos serviços postais estão proibidos de praticar actos individuais ou concertados que falseiem as condições da concorrência (ver artigo 25 da Lei supra citada).

² Conforme referido no n.º 1 do n.º 1 do artigo 1 da referida Lei.

O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM)³ é a Autoridade Reguladora do Sector Postal, bem como a entidade competente para conceder a licença para o exercício da actividade postal, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

Os serviços objecto de licenciamento são os seguintes: (i) serviço postal de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada ou não endereçada, quer seja ou não efectuado por correio expresso; (ii) serviço postal de envios de livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas; (iii) Serviço postal de envio de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo o serviço de citação e notificação judicial; serviço de encomendas postais, incluindo as registadas e com valor declarado.

³ O INCM também exerce os poderes de fiscalização e controlo da actividade postal com o objectivo de proteger os direitos dos consumidores e de garantir a efectiva aplicação das normas, regulamentos e directivas do sector (ver artigo 28 da referida Lei).

No que tange à validade da licença, importa referir que a mesma tem a duração de 10 anos, podendo ser renovada por igual e sucessivos períodos. A renovação da licença está sujeita a verificação de certas condições obrigatórias, nomeadamente, o cumprimento das obrigações da própria licença, cumprimento dos encargos fiscais e de segurança social e pagamento de taxas regulatórias.

Também importa referir que a licença pode ser cancelada, revogada, alterada ou transmitida, nos termos infra referidos.

O cancelamento da mesma ocorre na sequência de um pedido do titular da licença, com uma antecedência de 60 dias sobre a data em que pretende suspender os serviços, ou por iniciativa da entidade licenciadora no caso de incumprimento das obrigações decorrentes da licença.

Por sua vez, a revogação da licença ocorre sempre que, entre outras, se observem as seguintes situações: (i) cessação sem justificação de actividades pelo período superior a seis meses; (ii) dissolução ou insolvência da empresa; (iii) utilização dos serviços postais para fins ilícitos; (iv) reincidência na prática de infracções; e (v) prestação de falsas declarações para obtenção da licença.

A actualização da licença ocorre por iniciativa da Autoridade Reguladora, a todo o tempo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público, ou a requerimento do seu titular, sem prejuízo do pagamento de indemnizações por eventuais danos resultantes da alteração.

A transmissão da licença é feita mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora. Para este efeito, a entidade adquirente dos direitos sobre a licença deve estar legalmente habilitado a assumir tais direitos, sob pena de indeferimento do pedido.

Por fim, e no que se refere às taxas para prestação de serviços postais, o Regulamento em análise prevê as seguintes: Taxa de licenciamento (âmbito nacional e internacional - 200.000,00 MT; âmbito interprovincial - 100.000,00MT; âmbito provincial - 50.000,00MT) e Taxa anual, que é fixada em 1% da receita bruta. Refira-se também que a taxa anual é paga no acto da atribuição da licença postal e numa única prestação.

O Regulamento em análise aplica-se às entidades públicas ou privadas que prestam serviços postais de âmbito nacional, provincial, interprovincial e internacional.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com